



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 24-02.2017.6.21.0014**

**Procedência:** CANGUÇU – RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUÇU)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** JOÃO NUNES DE SOUZA

**Relator:** DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. SAQUE EM ESPÉCIE DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. *Opina o MPE pelo provimento do recurso ministerial, para que seja reformada a sentença, a fim de que sejam desaprovadas as contas do candidato, bem como para determinar o recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOÃO NUNES DE SOUZA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de vereador de Canguçu/RS, pelo Partido Progressista, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo de 1º grau desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, em razão das seguintes irregularidades: **a)** falso lançamento de doação de serviço em valor estimado, no montante de R\$ 3.000,00; **b)** saque bancário de R\$ 3.000,00, sugerindo o pagamento de valor de serviço estimado em dinheiro; **c)** depósito do valor em espécie de R\$ 3.000,00 pelo próprio candidato, em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

O candidato interpôs recurso (fls. 58-60), alegando que o Parecer Técnico Conclusivo posicionou-se pela regularidade das contas. Sustenta que o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer contrário à prova dos autos, e que é indubitosa a inexistência de “caixa dois”.

Em parecer (fls. 65-78), esta Procuradoria alegou a nulidade da sentença para notificação do candidato, na forma do art. 66 c/c o parágrafo único do art. 67 da Resolução TSE 23.463-15, bem como para que haja manifestação quanto ao disposto nos arts. 18 e 26, ambos da Resolução TSE n. 23.463/15. No mérito, opinou pela manutenção da desaprovação das contas.

O TRE-RS anulou o feito desde a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Origem para notificação do prestador de contas (fls. 82-85), o qual apresentou manifestação às fls. 93 e 94 e juntou documento à fl. 95.

Em novo Parecer Conclusivo, examinando a manifestação de fls. 93-95, a unidade técnica concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de meras incompatibilidades verificadas na prestação de contas (fls. 96-98v).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 127-134).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 136-138v), que julgou aprovadas as contas com ressalvas, por serem verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso (fls. 144-149), alegando que há irregularidades que impedem a aprovação das contas do candidato, ainda que com ressalvas. Sustenta, em síntese, que não restaram esclarecidos: o saque realizado em favor do próprio candidato; o pagamento em espécie feito ao cabo eleitoral Joabel; o falso lançamento de doação de serviço em valor estimado feito pelo mesmo indivíduo; e o suposto lançamento de despesas por pagamento de serviços de militância aos cabos Armando e Vagner. Ademais, a doação realizada por Armando extrapolou o limite pessoal previsto no art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Postula a desaprovação das contas, com o recolhimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com contrarrazões (fl. 158), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Tempestividade**

Em consulta aos autos, verifica-se que a sentença foi publicada no DEJERS em 07.06.2019, da qual foi intimado o Ministério Público em 08.07.2019, segunda-feira (fl. 143), e o recurso foi protocolado com data de 12.07.2019, sexta-feira (fl. 144).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, conforme certificado nos autos à fl. 151, o órgão ministerial apresentou o recurso no dia 11.07.2019, às 17h e 30min, após o término do horário de expediente da Justiça Eleitoral em Canguçu. Desse modo, tem-se que o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015 foi respeitado, senão vejamos.

Tal fato está consubstanciado no art. 6º da Resolução TRE-RS 291/2017, o qual dispõe que: *“quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas, exceptuando-se disposições legais específicas, aquelas transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia”*.

Este entendimento já foi aplicado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na forma do precedente a seguir:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE LIAME ELEITORAL E DE GRAVIDADE DA CONDUTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

**1. É tempestivo o recurso interposto mediante peticionamento eletrônico no último dia do prazo recursal, ainda que em horário posterior ao fechamento do protocolo do Tribunal Superior Eleitoral, pois, nos termos do art. 213 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), segundo o qual “a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”.**

2. A demonstração da divergência pressupõe a realização de cotejo analítico, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na espécie (REspe nº 371-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

68/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 13.12.2012). Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 28/TSE.

3. A decisão regional, na qual se assentou a insuficiência do conjunto probatório para a condenação por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, está rigorosamente em harmonia com a jurisprudência do TSE, pacífica no sentido de que a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos. Precedentes do TSE.

4. Afastar a conclusão da Corte a quo demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 279/STF).

5. O argumento de que as contratações temporárias acarretaram o desequilíbrio no pleito, considerada a diferença de somente 143 votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito de 2012, não é suficiente para infirmar a decisão agravada, a teor da jurisprudência do TSE, segundo a qual “a aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato” (AgR-REspe nº 259-52/RS, de minha relatoria, DJe de 14.8.2015).

6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 57764, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 41) (grifado)

Assim, tal precedente deve ser aplicado também aos processos físicos, eis que não se mostra razoável considerar intempestivo o recurso apresentado após o horário de expediente, mas ainda no último dia do prazo, pois, caso eletrônico fosse, o órgão ministerial possuiria até a meia-noite do dia 11.07.2019 para interposição do mesmo.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

## II.II – MÉRITO

Com a devida vênia do Ilustre Magistrado em sentença de fls. 136-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

138v, não compartilha o Ministério Público Eleitoral do mesmo entendimento. Isso porque existem irregularidades que impedem a aprovação das contas do candidato em testilha, ainda que com ressalvas.

Verifica-se que o saque do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no dia 16.08.2016, sem demonstrar a destinação que se deu à quantia sacada, configura falha grave, conforme jurisprudência do TRE-SP:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. SAQUE DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA ELEITORAL. GRAVE FALHA QUE IMPOSSIBILITA O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 58246, ACÓRDÃO de 31/03/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 7/4/2016) (grifou-se)

*In casu*, o candidato alega que o depósito do referido valor se deu por equívoco e que efetuou o saque para reparar o erro.

Entretanto, no momento em que o candidato efetuou saque de valores de sua conta de campanha sem apresentar, discriminadamente, a destinação deste recurso, agiu em desacordo com o art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que determina que os gastos eleitorais devem ser efetuados por cheque nominal ou por transferência bancária<sup>1</sup>.

Nesse sentido, decide o TRE-SP:

**RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A VEREADOR – ELEIÇÕES DE 2012 – SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS – OMISSÃO DE RECEITAS E**

---

1 Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**DESPESAS – INCONSISTÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES – SAQUE REALIZADO NA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA SEM O REGISTRO DA DESPESA CORRESPONDENTE – MÁCULAS QUE ENSEJAM A REJEIÇÃO DAS CONTAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**  
(RECURSO n 68671, ACÓRDÃO de 17/07/2014, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERAZ, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/07/2014)

Além disso, não foi demonstrada a origem da quantia de R\$ 3.000,00 depositada em espécie pelo candidato em sua conta bancária de campanha no dia 15.08.2016.

Em sua manifestação, o prestador alega que (fl. 94):

(...) o RECORRENTE sacou em 19/08/16 os R\$ 3.000,00 incorretamente depositados em 16/08/16, e os DEPOSITOU NA CONTA CORRENTE PESSOA FÍSICA, e no mesmo dia 19/08 depositou R\$ 11,60 que foram debitados na conta política em face de fornecimento de talão de cheques, e mais R\$ 1.000,00 daqueles R\$ 3.000,00, os quais foram integralizados mediante os depósitos seguintes de R\$ 1.000,00 cada um, dos dias 22/08 e 23/08, todos os três em DINHEIRO EFETUADOS, repita-se, pelo então CANDIDATO, como faz certo a INDICAÇÃO DO CIC. 255700560-68, que é o do senhor JOÃO NUNES DE SOUZA.

Entretanto, como bem elucidado pelo Ministério Público Eleitoral em seu recurso (fl. 147v):

Cronologicamente, em um primeiro momento o candidato realizou a manobra irregular do saque, mediante cheque, dos R\$ 3.000,00, passando a dispor de tal valor em espécie. Em seguida, contratou os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviços de três cabos eleitorais (Armando Cavalheiro Medina, Vagner de Freitas Moreira e Joabel Raatz Retzlaff), ao preço de R\$ 1.000,00 cada um, pagando-os com aqueles R\$ 3.000,00 em espécie sacados pelo desconto do cheque (valendo aqui ressaltar que JOABEL, um dos três cabos eleitorais antes nominado, confirmou o recebimento do pagamento em oitiva realizada na Promotoria de Justiça – fl. 50.

Ademais, destacou a unidade técnica (fl. 97):

Há controvérsia nos autos acerca da utilização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na campanha, pelo fato do recurso ter sido depositado em conta no dia 16/08/2016 e retirado integralmente no dia 19/08/2016, gerando dúvidas sobre a possibilidade de uso dos recursos ao arripio da legislação.

Logo, a movimentação financeira acima mencionada constitui irregularidade que interfere diretamente na confiabilidade e transparência das contas, comprometendo a sua regularidade, conforme restou consignado na sentença de fls.53-55, cujo trecho a seguir transcreve-se:

Quanto ao item 3, há indiscutível inconsistência na movimentação de recursos captados para a campanha, especificamente no que se refere à doação do próprio candidato em 16/08/2016, no valor de R\$ 3.000,00.

Inicialmente, ante a constatação de que houve depósito do valor em espécie, foi detectada afronta ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.463/2015, que assim dispõe:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Tal falha, por si só, não seria capaz de gerar a reprovação das contas como um todo. Entretanto, foi identificado saque bancário realizado em 19/08/2016, exatamente no valor apontado. De acordo com a manifestação de fl. 19, o ato foi praticado com a finalidade de eliminar a incorreção normativa supramencionada. Todavia, tal operação interfere diretamente na confiabilidade das contas em análise, já que o candidato ficou com os R\$ 3.000,00 na mão, gerando dúvidas quanto à potencial utilização do montante como "caixa 2".

Salienta-se que o prestador poderia ter optado pela emissão de cheque nominativo em seu favor, visando à constituição de fundo de reserva em dinheiro, observando-se o saldo máximo de R\$ 2.000,00 para utilização em despesas de pequeno vulto, limitadas a R\$ 300,00, conforme disposto nos artigos 33, 34 e 35 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que seguem na íntegra:

Art. 33. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:

I - o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

II - da conta bancária específica de que trata o caput será sacada a importância para complementação do limite a que se refere o caput, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.

Parágrafo único. O candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 33 e 34, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 55.

Porém, não houve declaração do candidato no sentido de utilização de fundo de caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, como bem destacado no parecer ministerial, o saque bancário de R\$ 3.000,00 coincide com o valor das doações de recurso estimado em dinheiro efetuadas por Wagner de Freitas Moreira (R\$ 1.000,00), Armando Cavalheiro Medina (R\$ 1.000,00) e Joabel Raatz Retzlaff (R\$ 1.000,00), sugerindo-se a utilização do montante no pagamento em espécie pela prestação de serviços de militância, incorrendo-se, conseqüentemente, em falso lançamento de doação de serviço em valor estimado.

Dessa forma, entendo que a movimentação acima indicada constitui irregularidade que interfere diretamente na confiabilidade e transparência das contas, comprometendo sua regularidade.

Repita-se que a testemunha Joabel Raatz Retzlaff, em seu depoimento prestado no Ministério Público Eleitoral, confirmou expressamente o recebimento de R\$ 1.000,00 em espécie pelos serviços prestados na campanha do candidato João Nunes de Souza. De outro lado, em juízo, inexplicavelmente, a referida testemunha alterou a verdade dos fatos, afirmando que prestou serviços à campanha de forma gratuita e que o numerário auferido, de R\$ 1.000,00, era referente a uma obra feita anteriormente na casa do candidato.

Assim, como bem concluiu o Ministério Público Eleitoral em primeira instância, fl. 147:

Não se trata de aparente coincidência casual dos registros contábeis duvidosos, já que o saque irregular de dinheiro da conta bancária de campanha mediante cheque se deu no valor de R\$ 3.000,00. Da mesma forma, a soma das supostas doações de serviço em valor estimado feitas por Armando Cavalheiro Medina, Wagner de Freitas Moreira e Joabel Raatz Retzlaff também importa em R\$ 3.000,00. Por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fim, mas não diversamente, a soma das supostas despesas com pagamentos pelos serviços de militância prestados por Armando Cavalheiro Medina, Vagner de Freitas Moreira e Joabel Raatz Retzlaff também importa em R\$ 3.000,00.

Portanto, não se pode falar em coincidência ou equívoco nas movimentações financeiras e no depoimento, e sim em dissimulação de pagamentos.

Por tais razões, deve ser reformada a sentença, a fim de desaprovar as contas, bem como deve ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso ministerial, a fim de que seja reformada a sentença para declarar as contas do candidato como desaprovadas, bem como determinar o recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463-15.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**